



Divisão Administrativa  
Serviço de Apoio à Actividade Autárquica

**EDITAL N.º 84/2010**

**REGULAMENTO DE ACTIVIDADES DE MERCADOS E FEIRAS DE LAGOS –  
ALTERAÇÃO**

**Célia de Fátima da Assunção Correia, Directora do Departamento de Suporte  
Técnico e Administrativo:**

Faz público, que a Assembleia Municipal de Lagos, na 3.ª reunião da sua Sessão Ordinária de Fevereiro/2010, realizada em 8 Março de 2010, aprovou a alteração ao **Regulamento de Actividades de Mercados e Feiras de Lagos**, que a seguir se indica, a qual entrará em vigor 15 dias após a afixação do presente edital, conforme disposto no n.º 4, do art.º 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro:

**Art.º 16.º**

**(Aditamento)**

Limites de Ocupação dos Locais de Venda

*1- Salvo o disposto no art.º 19.º-A, nos mercados sitos na cidade de Lagos, (...)*

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2- ...

3- ...

**Art.º 19.º – A**

**(Novo)**

*Adjudicação em segundo procedimento concursal*

*1 – Declarado deserto o anterior, compete à câmara municipal promover novo concurso para concessionar os lugares dos mercados.*

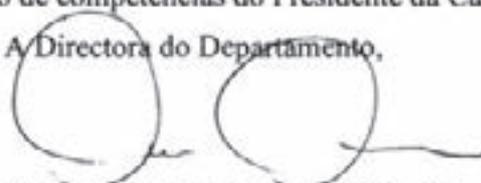
*2 – Cessa a limitação constante dos n.º 1 e 2 do art. 16.º, podendo qualquer interessado apresentar proposta para o exercício de um ramo de comércio admitido pelo programa do concurso.*

E para geral conhecimento, se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Lagos, 15 de Abril de 2010

Por delegação de competências do Presidente da Câmara,

A Directora do Departamento,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a horizontal line and a small flourish.

Dr.ª Célia de Fátima da Assunção Correia



## **NOTA INFORMATIVA**

Constituindo a matéria agora submetida à apreciação e votação da Assembleia Municipal de Lagos uma alteração ao Regulamento de Actividade nos Mercados e Feiras de Lagos, aprovado pela Assembleia Municipal a 30/06/1997, entrando em vigor a 1/08/1997, considera a Divisão de Assessoria Jurídica que a necessidade de consulta pública expressa no art. 118º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.), aprovado pelo Decreto - Lei nº442/91, de 15 de Novembro, não se lhe aplica, por este mesmo regulamento já ter sido submetido a consulta pública, para efeitos do artigo referido, aquando da sua aprovação, em 1997.

Por outro lado e para garantir que as alterações ao regulamento são do conhecimento dos seus destinatários privilegiados, a sua entrada em vigor apenas se verificará 15 dias após a sua publicação.

Quanto à forma adoptada na apresentação deste regulamento alterado, e para melhor percepção, quer das mudanças, quer da redacção final, adoptou-se como metodologia a inserção das alterações no “local próprio” do regulamento, e em “itálico”, para que desta forma sejam mais facilmente apreendidas as alterações e a sua inserção sistemática no regulamento.

Apenas quanto à “nota justificativa”, tendo em atenção a sua natureza preambular, não se procedeu à mesma apresentação, i.e., não foi apresentada em itálico – sendo contudo uma “nota justificativa” com uma nova redacção.

Desta forma quando um artigo aparece totalmente em itálico, significa que ele é, na totalidade, novo – ou porque prevê situações anteriormente não previstas, ou porque apresenta uma redacção nova.

Quando o artigo aparece parcialmente em itálico, significa que apenas nessa parte ele é novo – com a mesma ressalva da situação anterior.

Quando apenas aparece em itálico o número do artigo significa que o artigo em questão apenas foi alterado na sua numeração.

Quando apenas aparece em itálico a epígrafe do artigo, significa que apenas esta foi alterada.



## Regulamento de Actividades nos Mercados e Feiras de Lagos



### Nota justificativa

O Regulamento de Actividades nos Mercados e Feiras de Lagos tem disciplinado a ocupação, exploração e utilização dos vários mercados desta cidade, encontrando-se actualmente desajustado às suas necessidades.

A aplicação em concreto desse Regulamento, por outro lado, suscitou sempre algumas duvidas práticas, sobretudo no que respeita à questão de saber se certas normas se aplicavam ou não a todos os mercados e a quais.

Por último, as recentes obras de remodelação do “Mercado Municipal da Avenida” contribuíram também para a necessidade de introduzir novas regras disciplinadoras da organização e funcionamento dos vários mercados.

Desta forma, pretende-se com a alteração a este Regulamento resolver as duvidas que o anterior suscitara. Para isso, optou-se por diferenciar os mercados em função dos operadores económicos que neles laboram— comerciantes, produtores ou feirantes —, criando três categorias: mercados municipais, mercados abastecedor e de levante e feiras e mercados temporários, respectivamente.

Regulamentou-se genericamente os mercados municipais, fazendo-se aplicar estas normas de forma subsidiária a todos os outros tipos de mercados, em tudo o que a natureza específica e as normas criadas em capítulos próprios referentes aos outros tipos de mercados não contrariem.

Também se pretende com este Regulamento reforçar as boas práticas de higiene e condições sanitárias, no que diz respeito, sobretudo, à venda e exposição dos produtos, reforçando as obrigações dos comerciantes e prevendo e punindo com contra-ordenações as infracções a estas normas.

Por último, na prossecução do interesse público a que está obrigada, a Câmara Municipal de Lagos procurou, com a alteração deste Regulamento, criar as melhores condições para comerciantes, produtores ou feirantes e consumidores nas relações entre si.

O serviço público que é prestado nos mercados tem uma enorme relevância económico-social sendo por isso necessário transmitir a ideia que os produtos que são transaccionados nos mercados são de qualidade.

Foi essa a razão que esteve na origem da criação dos sacos com o logotipo do mercado, obrigando-se os comerciantes a utilizá-los nas suas vendas, para melhor divulgação do espaço onde comercializam e, desta forma, transmitir para o consumidor a ideia de qualidade e segurança dos produtos adquiridos.

## Capítulo I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei Habilitante

*1 – O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, dos artigos 53.º, n.º 2, al. a) e 64.º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e do Decreto - Lei n.º 340/82 de 25 de Agosto.*

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

*O presente regulamento visa disciplinar a organização, o funcionamento, a ocupação e a exploração dos mercados e feiras de Lagos.*

#### Artigo 3.º

##### Classificação dos Mercados e Feiras

*Os mercados e feiras do município de Lagos classificam-se em mercados municipais, mercados abastecedor e de levante, mercados temporários e feiras.*

#### Artigo 4.º

##### Finalidade dos Mercados e Feiras

*1 – Os Mercados da cidade de Lagos destinam-se predominantemente à comercialização de géneros alimentícios, e ainda de flores, outras plantas ornamentais, aves canoras ou ornamentais, artesanato e, confecções, nos termos constantes do anexo I do presente Regulamento.*

*2 – As feiras municipais destinam-se também à venda de géneros alimentícios, tecidos, roupas confeccionadas, animais e outros produtos habitualmente transaccionados nestes locais.*

#### Artigo 5.º

##### Tipos de Instalações

*São considerados locais de venda:*

*1 – Bancas, lojas e outros estabelecimentos e os lugares de terrado.*

*2 – Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:*

- a) Banca - Instalações para venda, fixas ou amovíveis, sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado.*



- b) *Loja – recinto fechado com espaço privativo para permanência ou não dos compradores.*
- c) *Lugar de terrado – locais com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado, providos ou não de mesas ou bancas.*

*3 – Nos mercados municipais existem lojas, bancas e lugares de terrado.*

*4 – Nos mercados por grosso e de levante existem bancas desmontáveis e lugares de terrado.*

*5 – Nas feiras existem barracas desmontáveis e lugares de terrado.*

*6 – Nos locais de terrado não são permitidas instalações fixas ao pavimento, paredes ou coberturas de edifícios.*

#### *Artigo 6º*

##### *Equipamentos complementares de apoio*

*1 – Os equipamentos complementares de apoio são, entre outros, os balneários, os cacifos e as câmaras frigoríficas.*

*2 – As câmaras frigoríficas comuns podem ter ocupação diária ou efectiva.*

*3 – A ocupação das câmaras frigoríficas é atribuída através de:*

- a) requerimento ao Presidente da Câmara, no caso de ocupação efectiva;*
- b) solicitação ao fiel do mercado, nos casos de ocupação diária.*

#### *Artigo 7º*

##### *Mercados Municipais*

*Os mercados municipais são o Mercado Municipal da Avenida e o Mercado Municipal de Santo Amaro.*

#### *Artigo 8º*

##### *Mercado Abastecedor*

*1 – O mercado abastecedor é um mercado grossista de produtos alimentares quer hortícolas quer frutícolas, que sejam vendidos pelos produtores ou comerciantes grossistas.*

*2 – O mercado abastecedor localiza-se na Rua do Bairro da Abrótea.*

#### *Artigo 9º*

##### *Mercado de Levante*

*1 – O mercado de levante é um mercado de venda a retalho, reservado aos produtores, devidamente credenciados pela Câmara Municipal, com explorações agrícolas na área do Município de Lagos.*

*2 – O mercado de levante localiza-se na Rua do Mercado do Levante.*



**Artigo 10º**

**Feiras e Mercados Temporários**

**1 – As feiras e mercados temporários da cidade de Lagos são as seguintes:**

- a) Feira Franca, de 22 a 24 de Novembro;**
- b) Mercado no 1º Sábado de cada mês.**

**2 – As feiras e mercados temporários localizam-se na Tapada de S. João.**

**Artigo 11º**

**Taxas**

Pela ocupação dos lugares e câmaras frigoríficas nos mercados e feiras são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais.

**Capítulo II**

**Dos Mercados Municipais**

**Secção I**

**Da organização e funcionamento**

**Artigo 12º**

**Funcionamento dos Mercados**

**1 – O horário de funcionamento dos mercados e feiras será estabelecido por deliberação camarária, procurando-se manter os usos e costumes.**

**2 – O mercado encerrará aos Domingos e dias feriados.**

**3 – Nos feriados que coincidam com o Sábado o mercado manter-se-á aberto à excepção do feriado municipal e dias 1 de Janeiro, 25 de Abril, 1 de Maio e 25 de Dezembro.**

**4 – As lojas e estabelecimentos com acesso à via pública terão o horário fixado no Regulamento dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços ao município de Lagos.**

**Artigo 13º**

**Encerramento dos Mercados**

**1 – A partir do encerramento só será permitida a entrada nos mercados aos funcionários municipais em serviço.**

**2 – Haverá trinta minutos de tolerância, a partir do encerramento, para a saída das pessoas que se encontrem nos mercados.**



3 – Só com autorização expressa do funcionário responsável e por motivo de força maior poderão os ocupantes dos lugares do mercado entrar nele depois do seu encerramento.

**Artigo 14º**

***Entrada e Circulação de Mercadorias nos Mercados***

***1 – A entrada e transporte de géneros e mercadorias nos mercados poderá fazer-se a qualquer hora, desde que seja possível, atendendo às conveniências do mercado, através dos meios fornecidos pela Câmara.***

***2 – É expressamente proibido arrastar pelo chão os géneros e mercadorias e a não utilização dos meios fornecidos para o efeito para o seu transporte.***

**Artigo 15º**

***Modalidades de ocupação de locais de venda***

***1 – A ocupação dos locais de venda e de depósitos nos mercados e feiras pode ser:***

- a) Efectiva, quando se realiza com carácter de permanência, por períodos de um mês.***
- b) Acidental, quando se realiza dia a dia.***

***2 – A ocupação de lojas, outros estabelecimentos, bancas permanentes e depósitos privativos será sempre efectiva; a ocupação de locais de terrado, de depósitos comuns, quando os houver, bem como de bancas não ocupadas permanentemente será sempre accidental.***

***3 – O direito de fruição dos lugares de terrado e dos depósitos comuns é concedido diariamente por autorização do funcionário municipal encarregado do mercado, mediante pagamento antecipado das respectivas taxas.***

***4- A ocupação dos lugares de terrado nos mercados municipais é sempre efectiva.***

**Artigo 16º**

***Limites de Ocupação dos Locais de Venda***

***1 – Nos mercados sítos na cidade de Lagos, só é permitida e em alternativa a ocupação pelo mesmo interessado, directamente ou por interposta pessoa, de algum dos seguintes locais de venda:***

- a) – duas bancas;***
- b) – uma loja;***
- c) – um estabelecimento;***
- d) – um local de terrado;***

***2 – Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se “mesmo interessado”, além do próprio titular da ocupação, o cônjuge deste, quando não separado judicialmente de pessoas e bens ou a titularidade por qualquer destes de quota ou parte de uma sociedade comercial.***



3 – Sempre que, realizado concurso para adjudicação dos lugares de um mercado, não haja procura suficiente que permita a ocupação de todos os lugares, poderá a Câmara conceder, sempre a título precário, a ocupação pelo mesmo interessado, de mais lugares, que terminará após notificação camarária com trinta dias de antecedência.

#### *Artigo 17º*

##### *Restrições à ocupação de espaços*

1 – Aos comerciantes que exerçam a sua actividade nos mercados e feiras a que se refere o presente regulamento é proibido:

- a) *Ocupar, seja a que pretexto for, mais do que o espaço que lhes está reservado, e em relação ao qual pagaram as respectivas taxas, nomeadamente as áreas de circulação dos utentes;*
- b) *Utilizar o espaço para exploração diferente daquele para que foi autorizado;*
- c) *A venda nos respectivos locais de artigos ou géneros para os quais não estejam devidamente autorizados.*

#### *Secção II*

##### *Atribuição e Transmissão do Direito de Ocupação*

#### *Artigo 18º*

##### *Da Fruição de Instalações Municipais*

1 – *A fruição de lojas, outros estabelecimentos e bancas é permitida apenas aos que exerçam o comércio em nome individual ou a sociedades comerciais e depende da autorização da Câmara Municipal.*

2 – A autorização será sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada aos termos do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 – As autorizações de ocupação e utilização estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes do Regulamento de Taxas e licenças, aprovado pela Assembleia Municipal, e deverão ser pagas:

- a) Mensalmente, nos últimos oito dias úteis de cada mês, em relação ao mês seguinte;
- b) Diariamente, por cobrança avulsa.

#### *Artigo 19º*

##### *Da Concessão por Concurso*

1 – A autorização de ocupação será concedida mediante concurso público em condições a fixar por deliberação municipal.

2 – O concurso público referido anteriormente será anunciado no átrio dos Paços do Concelho e no mercado, com antecedência mínima de 15 dias.



*3 – Ficando deserto o concurso público, a ocupação poderá ser concedida a requerimento de qualquer interessado e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido, que terminará após a notificação camarária com trinta dias de antecedência.*

**Artigo 20º**

**Prazo do direito de ocupação**

*1 – A autorização de ocupação terá como limite temporal o prazo de 10 anos, findo o qual deverá ser aberto novo concurso para concessão.*

*2 – O titular, do direito de ocupação caducado por efeito do decurso do prazo, terá direito de preferência no concurso para concessão referido no número anterior.*

**Artigo 21º**

**Início da Exploração da Actividade**

*1 – A ocupação e utilização dos espaços só pode ter início após os pagamentos devidos com a adjudicação, ocupação e emissão do alvará.*

*2 – O titular do direito de ocupação é obrigado a iniciar a ocupação do local no prazo de trinta dias a contar da data em que lhe for atribuído o direito.*

*3- Decorrido aquele período considera-se caducada a respectiva autorização, salvo motivo de força maior a justificar perante a Câmara no prazo de trinta dias contados a partir do termo do prazo referido no número anterior.*

**Artigo 22º**

**Cumprimento de Obrigações Fiscais**

As entidades singulares e colectivas a quem for adjudicado o direito de ocupação de lojas e estabelecimentos nos Mercados Municipais, deverão fazer prova do cumprimento das obrigações fiscais referidas nos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

**Artigo 23º**

**Prova de Pagamento das Taxas**

Os documentos comprovativos do pagamento das taxas devem ser conservados em poder dos interessados, durante o período da sua validade, a fim de poderem ser exibidos aos agentes de fiscalização, sob pena de pagamento de nova taxa.



*Artigo 24º*

**Intransmissibilidade da Autorização de Ocupação**

As autorizações de ocupação e utilização têm natureza precária e não podem ser transmitidas a terceiros, excepto nos casos e pela forma constante no presente Regulamento.

*Artigo 25º*

**Transmissão do Direito de Ocupação por Morte do Titular**

1 – Por morte do ocupante e com dispensa de quaisquer encargos, excepto o do pagamento da taxa de ocupação, permitir-se-á que a ocupação do respectivo local de venda seja exercida pelo cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou, na falta ou desinteresse deste, pelos filhos, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem nos sessenta dias seguintes à morte do titular, instruindo o pedido com certidão de óbito, de casamento ou nascimento conforme os casos.

2 – Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

3 – No caso de descendentes do mesmo grau e se existirem menores, a transmissão opera-se a favor de todos, cessando ao fim de dois anos, a contar da data da morte do ocupante, o direito de ocupação, se não for decidido por acordo ou inventário, aquele a quem cabe o respectivo direito.

4 – Na hipótese do número anterior, e durante o prazo previsto, os interessados ou os seus legais representantes deverão indicar, no prazo de sessenta dias, contados a partir da morte do titular, do direito de ocupação, alguém que os represente junto dos serviços municipais competentes.

*Artigo 26º*

**Cedência do Direito de Ocupação a Terceiros**

A requerimento dos detentores do título de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factores:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

*Artigo 27º*

**Cedência do Direito de Ocupação a Parentes ou Empregados**

Na falta de cônjuge sobrevivente ou descendentes, ou quando estes o não desejem, poderá a Câmara Municipal permitir a transmissão do direito aos pais do ocupante ou de outros seus



parentes ou empregados, quando estes, à data da morte, se encontrem ao serviço do ocupante e justifiquem devidamente o seu pedido.

**Artigo 28º**

**Caducidade das Autorizações**

1 – A remodelação dos locais de venda ou da sua distribuição, bem como quaisquer outras circunstâncias de interesse público, implica a caducidade das autorizações referentes aos locais directamente atingidos, *sem direito a qualquer indemnização.*

2 – Todos os ocupantes cujas autorizações hajam caducado licitarão entre si os lugares que substituem os antigos, e só depois se procederá de acordo com o disposto no artigo 19º.

**Artigo 29º**

**Caducidade das Autorizações por Falta de Pagamento e Utilização**

As autorizações de ocupação caducam também por falta de pagamento das taxas correspondentes, sempre que, instaurado o processo executivo, este não seja pago no prazo de citação e ainda quando os ocupantes deixem de utilizar os respectivos locais de venda por período superior a 30 dias, salvo motivo devidamente justificado e aceite pela Câmara.

**Secção III**

**Direitos e Deveres dos Ocupantes**

**Artigo 30º**

**Direitos dos Ocupantes**

**1 – Os ocupantes gozam dos seguintes direitos:**

- a) *Ter empregados ao seu serviço, nas condições e limites legais;*
- b) *Apresentar as suas reclamações, de forma correcta e fundamentada, contra qualquer falta ou agravo praticado por algum funcionário.*
- c) *Ocupação e exploração dos lugares que lhes forem atribuídos;*
- d) *Utilizar os equipamentos complementares de apoio.*

**Artigo 31º**

**Dever de Ocupação**

**1 – Está vedado aos ocupantes deixar de utilizar os respectivos locais, durante um período superior a trinta dias, seguidos ou interpolados, por ano, o qual poderá ser prorrogado uma só vez, por razões ponderosas e justificadas, a apreciar pela Câmara Municipal, em face de petição devidamente fundamentada;**



**2 – No caso referido no número anterior o titular fica obrigado ao pagamento das taxas devidas, podendo fazer-se substituir por um familiar ou empregado desde que autorizado pela Câmara Municipal.**

#### **Artigo 32º**

##### **Substituição Temporária dos Ocupantes**

- 1 – A substituição prevista no n.º 2 do artigo anterior, deverá ser requerida à Câmara Municipal, fornecendo a identificação completa do substituto e o fundamento do pedido.
- 2 – Para todos os efeitos são os ocupantes e não os substitutos os responsáveis perante a Câmara Municipal, **pelas obrigações decorrentes do presente regulamento.**
- 3 – Findo o período de substituição, sem que os ocupantes retomem os seus lugares, deverão os funcionários municipais em serviço no mercado informar prontamente a Câmara Municipal, através do serviço respectivo, para que esta ordene, se assim o entender, a desocupação do respectivo local de venda.
- 4 – Ordenada a desocupação, os móveis e demais utensílios e mercadorias serão guardados em arrecadação, durante noventa dias, findo os quais se procederá coercivamente à cobrança das taxas em dívida e de quaisquer outros débitos, pela venda dos mesmos e depositando-se o excedente, se o houver, na Caixa Geral de Depósitos à Ordem do ocupante.
- 5 – Dentro do prazo indicado no número anterior, o ocupante poderá requerer a entrega dos móveis e demais utensílios e mercadorias arrecadadas mediante o pagamento de todas as importâncias em dívida.

#### **Artigo 33.º**

##### **Obrigações dos Ocupantes**

Os ocupantes terão os deveres seguintes:

- a) Solicitar à Câmara Municipal para que além dos sócios de pessoa colectiva ou de titular do direito de ocupação nos restantes casos, a actividade no local seja exercida por empregados;
- b) Comunicar à **Câmara Municipal**, no prazo máximo de cinco dias, o despedimento ou abandono dos seus empregados;
- c) **Assumir responsabilidade pelas infracções cometidas pelas pessoas ao seu serviço, que não sejam de natureza pessoal;**
- d) Pagar os prejuízos causados por sua culpa ou dos seus empregados, menores ou tutelados a seu cargo nos locais ocupados;
- e) Servir-se dos locais ocupados unicamente para o uso convencionado;
- f) **Manter permanentemente os locais de venda, móveis e utensílios à sua guarda em perfeito estado de conservação e limpeza;**



- g) Finda a ocupação, entregar os locais ocupados em perfeito estado de conservação e limpeza, bem como as benfeitorias executadas, sem direito a qualquer reembolso ou indemnização;
- h) Usar de urbanidade nas relações com os compradores, vendedores e público em geral e com os funcionários dos mercados;
- i) Acatar as indicações, instruções e ordens dos funcionários em serviço nos mercados;
- j) Informar os funcionários em serviço nos mercados, verbalmente ou por escrito, sobre a proveniência, propriedade e destino dos produtos e artigos em seu poder ou por si vendidos, e bem assim sobre qualquer assunto referente à actividade dos mercados, *sempre que para tal forem interpelados*;
- l) Usar vestuário especial fornecido pela Câmara;*
- m) Apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene;*
- n) Permitir a entrada aos fiscais ou técnicos e autoridades sanitárias, sempre que se torne necessário;
- o) Efectuar o seguro contra incêndios das lojas, talhos e outros estabelecimentos existentes nos mercados;
- p) Possuir todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir devidamente aferidos e em material apropriado ao fim a que se destinam, obedecendo aos demais requisitos legais;*
- q) Cobrir os produtos expostos com rede, no fim da actividade diária;
- r) Não fumar, comer ou consumir bebidas alcoólicas no local de venda;*
- s) Adquirir os sacos com o logotipo do mercado onde comercializam à Câmara Municipal e utilizá-los nas vendas que efectuarem;*
- t) É obrigatória a afixação de preços, em todos os géneros alimentícios expostos ao público, nos termos da legislação geral;*
- u) Não se apresentar no mercado embriagado;*
- v) Acatar as indicações da Câmara Municipal em matéria de exposição de produtos.*

#### *Artigo 34.º*

#### **Obrigações dos Ocupantes Acidentais**

Os ocupantes acidentais estão especialmente obrigados a:

- a) Deixar o terrado completamente livre e limpo até à hora de encerramento do mercado.
- b) Não colocar estacas nas zonas junto aos mercados.



*Secção IV*  
*Disposições Gerais*

*Artigo 35º*

**Valores e Bens Abandonados**

A Câmara Municipal não se responsabiliza pelos valores e bens abandonados nos locais de venda, ainda que por curto período.

*Artigo 36º*

**Deterioração de géneros**

A Câmara Municipal não se responsabiliza pela deterioração de quaisquer géneros alimentícios ou mercadorias guardadas nos depósitos, quer comuns, quer privativos, quando os haja.

*Artigo 37º*

**Licenciamento de Publicidade**

A colocação de quaisquer tabuletas ou dizeres que tenham por objecto a publicidade, bem como de qualquer outra espécie de reclamo depende da autorização da Câmara Municipal.

*Artigo 38º*

**Proibição de Preparação de Refeições**

Só é permitido preparar e servir refeições para venda nos estabelecimentos licenciados para tal finalidade.

*Artigo 39º*

**Responsabilidade por Danos no Mercado**

Sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 33º os danos causados nos mercados ou feiras, são da responsabilidade de quem os pratica, competindo repará-los convenientemente no prazo de dez dias.

*Artigo 40º*

**Afixação de Preços dos Géneros**

*1 – O preços devem ser afixados de acordo com o previsto na alínea t) do artigo 33º deste Regulamento.*

*2 – Os preços afixados referir-se-ão sempre às unidades de venda ou suas fracções.*



3 – Os letreiros e etiquetas para indicação dos preços dos produtos e em contacto com eles devem ser de material facilmente lavável.

**Artigo 41º**

**Amanho de Peixe**

*É permitido o amanho de peixe nos locais destinados para o efeito e nas bancas desde que sejam respeitadas as indispensáveis condições de higiene.*

**Artigo 42º**

**Obras**

A realização de obras no interior dos lugares ocupados depende de prévia autorização municipal.

**Artigo 43º**

**Proibição de permanência de cães e gatos**

*Não é permitida a permanência de caninos e felinos nas instalações dos mercados municipais.*

**Artigo 44º**

**Exposição de produtos**

1 – Os produtos alimentares devem ser expostos de forma a que se garanta a sua rigorosa higiene e conservação.

2 – As bancadas ou expositores devem ser constituídos por material liso, não poroso, resistente e de fácil limpeza e desinfeção.

**Capítulo III**

**Dos Mercados Abastecedor e do Levante**

**Secção I**

**Da organização e funcionamento**

**Artigo 45º**

**Encerramento dos mercados**

1 – Os mercados abastecedor e de levante devem ficar livres a partir das 15 horas, não sendo permitida a venda a partir das 14 horas.



**Artigo 46º**

**Limites de ocupação dos locais de venda**

- 1 – No mercado de levante é proibida a ocupação simultânea de mais de dois lugares pelo mesmo interessado.**
- 2 – No mercado grossista, desde que haja lugares disponíveis, não existem limites à ocupação pelo mesmo interessado.**
- 3- Para efeitos do presente artigo, considera-se “mesmo interessado” o definido no n.º 2 do art.º 16.º.**

**Secção II**

**Atribuição e transmissão do direito de ocupação**

**Artigo 47º**

**Concessão no Mercado Abastecedor**

- 1 – O mercado abastecedor é reservado aos produtores e comerciantes grossistas, nos termos do artigo 8º.**
- 2 – Para operar neste mercado é necessário obter uma credencial de produtor, emitida pela Direcção Regional da Agricultura.**

**Artigo 48º**

**Concessão do Mercado de Levante**

- 1 – O mercado de levante é reservado aos produtores, nos termos do artigo 9º.**
- 2 – Para operar no mercado é necessário ao produtor obter um cartão para venda, emitido pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado que apenas permitirá a venda de produtos originários da sua própria produção agrícola.**
- 3 – O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Câmara, devendo ser acompanhado da prova da condição de produtor, prova de residência e da localização da exploração produtiva, na área do Município de Lagos.**
- 4 – Consideram-se provas suficientes da qualidade de produtor as declarações dos Serviços Agrícolas da região e da Junta de Freguesia, quando concordantes.**
- 5 – Os cartões serão objecto de renovação anual devendo os mesmos ser requeridos no mês de Dezembro de cada ano, apresentando a documentação a que se refere o n.º 3.**
- 7 – No cartão constará o número correspondente ao espaço atribuído.**



**Secção III**

**Regime**

**Artigo 49º**

**Aplicação das normas dos mercados municipais**

*1 – São aplicados aos mercados abastecedor e de levante as disposições que regulam os mercados municipais, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo e desde que não contrarie a sua natureza específica.*

**Capítulo IV**

**Das Feiras e Mercados Temporários**

**Secção I**

**Da organização e funcionamento**

**Artigo 50º**

**Barracas desmontáveis**

- 1 – No Mercado referido na alínea b) do nº1 do artigo 10º, as barracas desmontáveis apenas serão permitidas quando forem necessárias.*
- 2 – A montagem das estruturas referidas no número anterior é da responsabilidade da Câmara Municipal.*

**Artigo 51º**

**Encerramento do Mercado Temporário**

*1 – O mercado referido na alínea b) do nº1 do artigo 10º deve ficar livre a partir das 15 horas, não sendo permitida a venda a partir das 14 horas.*

**Secção II**

**Regime**

**Artigo 52º**

**Regime aplicável**

- 1 – Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo, é aplicado às feiras e mercados temporários, previstas no artigo 10º deste Regulamento, o disposto no Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho por Feirantes na Área do Município de Lagos.*
- 2 – Serão aplicadas de forma subsidiária as disposições que regulam os mercados municipais, desde que não contrariem a natureza específica das feiras e mercados temporários.*



**Capítulo V**  
**Transgressões e Penalidades**

**Artigo 53º**

**Coimas**

- 1- Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 1 a 10 vezes o Salário Mínimo Nacional *mais elevado*, os seguintes factos:
- a) Vender ou expor à venda géneros impróprios para consumo;
  - b) Ofender o pessoal dos mercados e feiras no exercício das suas funções;
  - c) Defraudar qualquer comprador no peso ou medidas de géneros à venda;
  - d) Praticar distúrbios, actos de violência ou indecorosos;
  - e) Utilizar o local de venda para fins diferentes dos autorizados e substituição do ocupante sem prévia permissão regulamentar;
  - f) Ocupar superfície maior que a autorizada;
  - g) Praticar a venda ambulante nos interiores dos mercados ou feiras;
  - h) Vender seja o que for fora dos respectivos lugares;
  - i) *Vender artigos para os quais não estejam autorizados;***
  - j) Mergulhar nos tanques quaisquer objectos que não sejam próprios para tirar água;
  - k) Entrar nos estabelecimentos que não tenham acesso pelo exterior durante o tempo de encerramento, sem autorização do funcionário responsável pelo mercados;
  - l) Afixar qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização;
  - m) Usar vestuário em deficientes condições de higiene ou impróprio;
  - n) Apresentar-se no mercado para o exercício da actividade comercial em estado de embriaguez;
  - o) Conservar lixo, detritos e imundices fora dos recipientes próprios e não os remover ao fim do dia de trabalho;
  - p) *Violar o disposto nas alíneas a) e b) do art.º 33.º;***
  - q) Colocar directamente no solo lixos não acondicionados em cestos, sacos ou outros recipientes próprios para o efeito;
  - r) Expor e vender géneros diferentes dos permitidos nos respectivos sectores, quando estes estejam definidos;
  - s) Colocar volumes e taras por mais de 15 minutos nos arruamentos;
  - t) Desperdiçar água das torneiras;
  - u) Conspurar o pavimento de qualquer parte do mercado;



- v) Lavar e limpar estrados e utensílios, fora das lojas ou barracas, antes das 14 horas;
- w) *Ocupar as câmaras frigoríficas, violando o n.º3 do artigo 6.º;*
- x) *Arrastar as mercadorias pelo chão sem utilizar os meios fornecidos pela Câmara para o efeito;*
- y) *Violar o disposto no artigo 31.º deste Regulamento;*
- z) *A não afixação do preço, nos termos do artigo 40.º do presente Regulamento;*
- aa) *A ocupação indevida dos locais de venda;*
- bb) *Amanhar o peixe fora das condições previstas no artigo 41.º do presente Regulamento;*
- cc) *A infracção ao disposto no n.º2 do artigo 50.º;*
- dd) *Não utilizar os sacos próprios do mercado, violando o disposto no artigo 33.º, al. s);*
- ee) *Incumprimento das indicações emanadas pela Câmara Municipal em matéria de exposição de produtos;*

*2 – A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao Presidente da Câmara Municipal.*

#### *Artigo 54.º*

##### *Sanções Acessórias*

*Para além das coimas referidas no artigo 53.º poderão ser aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal as seguintes sanções aos ocupantes dos mercados e feiras:*

- a) Suspensão até 30 dias;*
- b) Suspensão até 90 dias;*
- c) Cessação compulsiva do direito de ocupação;*
- d) Apreensão da credencial ou cartão, no que se refere aos produtores do Mercado de Levante e Mercado Abastecedor.*

#### *Artigo 55.º*

##### **Fiscalização**

A Fiscalização das disposições do presente regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Fiscais Municipais e bem assim ao Veterinário e Delegado de Saúde no âmbito das suas competências.



## **Capítulo VII**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 56º**

##### **Requisição da Força Policial**

Os funcionários em serviço nos mercados e feiras devem requisitar o auxílio dos agentes da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, sempre que as circunstâncias o exijam.

#### **Artigo 57º**

##### **Direitos Adquiridos**

*1 – As situações existentes que contrariem o disposto no n.º 1 do Artigo 16º, terminarão logo que os actuais ocupantes cessem a sua actividade.*

#### **Artigo 58º**

##### **Casos Omissos**

*1 – As dúvidas que surjam com a aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.*

*2 – As disposições deste Regulamento poderão ser complementadas ou esclarecidas por meio de ordens de serviço da Câmara Municipal que entrarão em vigor quinze dias após a sua fixação nos mercados.*

#### **Artigo 59º**

##### **Revogação**

É revogado o Regulamento anterior sobre esta matéria.

#### **Artigo 60º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor no 15.º dia a contar da publicação dos respectivos editais nos locais do costume.

*Aprovado na reunião de Câmara Municipal em 20-10-2004*

*Aprovado na sessão extraordinária da Assembleia Municipal em 15-11-2004*

*Entrada em vigor em 16-12-2004*